



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.964, DE 2022

(Da Sra. Policial Katia Sastre)

Altera o art. 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de favorecimento real impróprio.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4353/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA POLICIAL KATIA SASTRE – PL/SP

Apresentação: 11/07/2022 15:02 - MESA

PL n.1964/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Deputada Policial Katia Sastre)

Altera o art. 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de favorecimento real impróprio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de favorecimento real impróprio.

Art. 2º O art. 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 349-A.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A entrada de aparelhos de telefonia móvel ou similares nos estabelecimentos prisionais brasileiros é atualmente um dos problemas mais graves e complexos a serem combatidos pela Administração Penitenciária de todas as unidades da federação, justamente por se reconhecer o risco que aparelhos desse gênero podem se transformar nas mãos de integrantes de organizações criminosas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICIAL KATIA SASTRE – PL/SP

2

Apresentação: 11/07/2022 15:02 - MESA

PL n.1964/2022

E, embora a Lei 12.012, de 06 de agosto de 2009, tenha acrescentado o art. 349-A ao Código Penal para tipificar o ingresso de pessoa portando aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional, o que percebemos, na prática, é que a pena prevista não é satisfatória para desestimular esse tipo de crime.

Isso porque, com bastante frequência nos deparamos com matérias jornalísticas sobre ações criminosas graves orquestradas diretamente dos presídios. A lista de crimes praticados com o uso de aparelhos desse gênero perpetrados de dentro da cadeia vai dos mais graves, como a encomenda de assassinato de autoridades que estão atuando nos processos dos presos, passando pelos habituais crimes de ameaça, estelionato e extorsão, que todos nós já fomos vítimas ou conhecemos vítimas, até aqueles de menor potencial ofensivo.

Além disso, o inciso VII do art. 50 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais, dispõe que comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com o ambiente externo.

Assim, os indivíduos que cometem o crime de favorecimento real impróprio, previsto no art. 349-A, atentam também contra a ordem e a disciplina carcerárias, de modo que a sua atuação é de extrema gravidade e merece maior repressão do Estado.

Não há qualquer dúvida de que o aumento das balizas penais do delito em comento irá desencorajar a atuação de familiares, bem como dos chamados “prestadores de serviço”, que são pessoas que recebem pagamento para levar telefones celulares para o interior dos estabelecimentos prisionais, pois haverá uma ponderação mais cautelosa sobre os riscos de ser pego.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA POLICIAL KATIA SASTRE – PL/SP

3

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres
pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2022.

Apresentação: 11/07/2022 15:02 - MESA

PL n.1964/2022

Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP



* C D 2 2 0 8 4 3 6 5 5 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220843655800>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Favorecimento real

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.012, de 6/8/2009*)

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. (*Revogado pela Lei nº 13.869, de 5/9/2019, publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação*)

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção III Da disciplina

Subseção II Das faltas disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei;

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007*)

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

(*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

FIM DO DOCUMENTO
